



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Forma da iniciativa:	Anteposta de Lei
N.º da iniciativa/LEG/sessão:	5/XIII/1. ^a (E/3022/2024)
Proponente/s:	Governo Regional dos Açores
Título:	Procede ao aditamento ao Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, que define e regulamenta o regime jurídico de proteção nas eventualidades de invalidez e velhice do regime geral da segurança social e à alteração ao Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, que prevê e regulamenta o estatuto de aposentação da Caixa Geral de Aposentações, I.P.
Resumo/Objeto:	A presente anteposta de lei visa proceder: a) Ao aditamento dos artigos 20.º-A (Acesso à pensão de velhice pelos beneficiários da Região Autónoma dos Açores) e 20.º-B (Beneficiário da Região Autónoma dos Açores) ao Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na sua redação atual, que define e regulamenta o regime jurídico de proteção nas eventualidades de invalidez e velhice do regime geral da segurança social; b) À alteração do artigo 37.º (Condições de aposentação) do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, na sua redação atual, que prevê e regulamenta o estatuto de aposentação da Caixa Geral de Aposentações, I.P.
Competência legislativa da ALRAA:	Sim, a ALRAA pode exercer o seu direito de iniciativa legislativa, mediante apresentação de proposta de lei, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Secretaria-geral

	alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, bem como da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do anexo à Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.
A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?¹	Sim.
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?²	Sim.
O diploma a alterar carece de republicação?	Atendendo ao disposto na alínea b) do n.º 3 e na alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, na sua redação atual, a iniciativa parece não carecer de republicação.
A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?³	Não.
A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?⁴	Não.
A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?⁵	Não.
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas	Não.

¹ Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.

² Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

³ Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

⁴ Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

⁵ Artigo 130.º do Regimento da ALRAA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Secretaria-geral

previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?	
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa?⁶	Sim.
Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)?⁷	Não.
O proponente solicita a aplicação do processo de urgência?⁸	Não.
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Assuntos Sociais Matéria: <i>Segurança social</i>
Outras Observações:	A presente iniciativa parece-nos cumprir com os requisitos materiais e formais de admissibilidade, pelo que deverá ser admitida nos termos da alínea d) do artigo 22.º e do artigo 120.º do Regimento.

O Jurista: Érico Capelo Data: 13/12/2024

⁶ N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

⁷ Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

⁸ Artigos 146.º e 147.º do Regimento